



# DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VERBO.APOSTILA

# 1

## SUJEITOS DO PROCESSO

- PARTES
- REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Conforme preceitua o art. 70, CPC, toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Caso a parte não tenha capacidade para estar em juízo, necessita ser **representada** ou **assistida**.

- CURADOR ESPECIAL

O curador especial é um representante legal nomeado ao incapaz **somente para determinado processo**. Ou seja, não se deve confundir curador especial com curador (nomeado para representar o incapaz num processo de interdição). O curador especial, diferentemente do curador, não se torna representante legal para todo e qualquer ato da vida civil, tampouco para outros processos para os quais não foi nomeado. Trata-se de um curador “*ad hoc*” somente para o processo específico em que foi nomeado.

Será nomeado curador especial nas seguintes **hipóteses**:

**Art. 72.** O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Se o executado for citado por edital ou por hora certa, e permanecer revel, o curador especial nomeado terá legitimidade para apresentação de embargos, conforme súmula 196 do STJ, que assim prevê:

**Súmula 196, STJ.** Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

- SUCESSÃO PROCESSUAL

A sucessão processual ocorre quando, voluntariamente e nos casos permitidos em lei, há a **entrada de uma parte no processo no lugar de outra**, a qual é excluída do processo.

O art. 109, *caput*, CPC, prevê que a alienação do direito ou coisa litigiosa, no curso do processo, não altera a legitimidade das partes. Isso quer dizer que o alienante (que é parte no processo) passa a atuar no processo como substituto processual do adquirente, pois passa a defender em nome próprio o direito material alheio (do adquirente).

O § 1º do art. 109, CPC, prevê que o adquirente ou o cessionário do direito ou coisa litigiosa somente poderá ingressar no lugar da parte **se houver o consentimento da parte contrária e do alienante ou cedente**. Nesse tocante, é importante ressaltar que, consoante entendimento pacífico da doutrina, quando o adquirente entra no lugar do alienante, ocorre a **sucessão processual** (ingresso de alguém no lugar da parte do processo, excluindo-se esta). De outro lado, **se a parte contrária não consentir, o adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente do alienante ou do cedente** (§ 2º). Neste caso em que o alienante ou o cedente continuam no processo, passam a atuar em nome próprio defendendo direito alheio (do adquirente ou cessionário), razão pela qual passam a ser substitutos processuais.

Outro típico exemplo de sucessão processual é aquele que ocorre quando uma das partes do processo vem a falecer. Neste caso, haverá o ingresso do espólio ou dos herdeiros do falecido no seu lugar. Assim, ocorre a sucessão processual, conforme o art. 110, CPC.

## ● AUTORIZAÇÃO OU CONSENTIMENTO

Trata-se da forma prevista em lei para que um cônjuge manifeste o seu consentimento a fim de que o outro proponha ação real imobiliária, ou ação possessória, quando exigido legalmente, conforme preceitua o art. 73, *in verbis*:

**Art. 73.** O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

A consequência legal para a **ausência de autorização** é a **invalidade do processo**. No entanto, se a petição inicial não vier acompanhada da autorização do cônjuge para propor a ação, o juiz não deverá de plano extinguir o processo sem resolução de mérito (indeferir a petição inicial), senão intimar a parte para juntá-la aos autos.<sup>1</sup>

## ● JUIZ

### ● PODERES, DEVERES E RESPONSABILIDADES

Ao juiz cabe o importante **papel de dirigir o processo**. A direção deve ser exercida com **segurança, firmeza, imparcialidade, urbanidade, prudência e humildade**. O papel do diretor do processo não confere ao juiz poder hierárquico sobre o advogado e o membro do Ministério Público. **Juiz, advogado e Ministério Público têm, no processo, independência entre si e devem tratar-se reciprocamente com urbanidade.**

<sup>1</sup> TJDF, 20100020021382AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 05/05/2010, DJ 25/05/2010 p. 114.

O magistrado não pode ter nem participação interessada, nem alheamento, nem hipertrofia, nem ausência, devendo, pois, estar em **posição equidistante das partes**, garantindo-lhes **igualdade de tratamento**. O ato do juiz que causar gravame à parte, Ministério Público ou interessado é passível de reexame por meio de recurso.

O juiz possui o **dever de buscar a rápida e justa solução da lide**, se possível com a conciliação, bem como de **coibir qualquer ato contrário à dignidade da justiça**.

Importante lembrar que, por força do **princípio da inafastabilidade da apreciação dos órgãos jurisdicionais**, o juiz **não se exime de sentenciar ou decidir em virtude de eventual obscuridade ou lacuna na lei**, podendo, nestes casos, recorrer à analogia, aos costumes, aos princípios gerais de direito e, nos casos previstos em lei, à equidade. Trata-se de ônus do monopólio do poder-dever de jurisdição, ou seja, uma vez que o Estado toma para si a função de solucionar os conflitos, coibindo o exercício da autotutela por parte do particular, passa a ter o dever de fazê-lo, não podendo eximir-se.

Outro importante princípio norteador da atuação do juiz é o da **inércia do poder judiciário**, assim sendo, salvo situações excepcionais, o juiz **deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta**, não sendo possível conhecer de questões que à parte incumbia suscitar e não o fez.

Ressalta-se que a função do juiz é a de **buscar a verdade real dos fatos**, visando à justa aplicação do Direito. Para tal, **pode determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção de quaisquer provas que julgar necessárias à instrução do processo**, bem como indeferir a produção daquelas que julgar inúteis ou meramente protelatórias.

O magistrado poderá apreciar as provas produzidas livremente, devendo, entretanto, **fundamentar suas decisões indicando os motivos que lhe formaram o convencimento**. Tal obrigatoriedade de fundamentação tem por objetivo um melhor controle do exercício da função jurisdicional, devendo o juiz responder por perdas e danos nos casos em que proceder com dolo ou fraude, ou quando, sem justo motivo, retardar o processo.

## ● IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Impedimento e suspeição representam situações distintas, geradoras de consequências igualmente distintas. De acordo com Hélio Tornaghi, o **impedimento** “*é a circunstância que priva o juiz do exercício de suas funções em determinado caso, dada a sua relação com o objeto da causa*”, enquanto a **suspeição**, por sua vez, “*é a desconfiança, a dúvida, o receio de que o juiz, ainda quando honesto e probo, não terá condições psicológicas de julgar com isenção dada a sua relação com qualquer das partes*”.<sup>2</sup>

O **impedimento** se apresenta como verdadeira **proibição**, imposta ao juiz, de officiar no processo em que se encontre presente qualquer das circunstâncias apontadas no art. 144, *in verbis*:

**Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

<sup>2</sup> TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. p. 416-417.

- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Vale dizer, deve ele abster-se de participar da relação processual.

O impedimento tem **natureza de objeção processual**, na medida em que pode ser alegado a qualquer tempo pela parte e deve, mesmo, ser reconhecido de ofício pelo juiz. Representa, portanto, **obstáculo absoluto**, intransponível ao exercício da função jurisdicional pelo juiz assim incompatibilizado, invalidando a sentença por ele proferida, conforme art. 966, I, CPC.

A **suspeição**, por sua vez, recomenda ao juiz o afastamento da presidência do processo sempre que se verificarem quaisquer dos motivos arrolados pelo art. 145, *in verbis*:

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
  - II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
  - III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
  - IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
- § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
- § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
- I - houver sido provocada por quem a alega;
  - II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

## ● MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é um **órgão de garantia das instituições fundamentais da sociedade**, quer no campo do direito público, quer no campo do direito privado. Sua atuação encontra-se acima dos interesses imediatos de determinado administrador, legislador ou mesmo órgão judiciário, cingindo-se exclusivamente à vontade da lei e da sociedade.

Segundo o art. 127, CF, cabe ao Ministério Público a **defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**. São seus **princípios institucionais**: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. A unidade e a indivisibilidade determinam que o Ministério Público deve ser considerado uma só instituição que **aceita divisões internas e partições de competência**. Já a independência funcional significa que a **atuação do Ministério Público e de seus membros não se vincula a qualquer outro órgão ou a políticas da União e dos Estados**.

Na **União**, o Ministério Público Federal, organizado por lei federal, atua junto aos juízes e tribunais federais. O chefe do Ministério Público da União é o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, integrantes da carreira, depois de aprovado pelo Senado (art. 128, § 1º, CF).

Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressam nos cargos iniciais de carreira mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo, nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Nos **Estados**, o Ministério Público organiza-se autonomamente, por lei estadual, separado orgânica e funcionalmente dos advogados ou procuradores do Estado, obedecidas normas gerais estabelecidas em lei federal. O ingresso na carreira do Ministério Público se dá no cargo de Promotor Público substituto, com promoção posterior para os cargos de titulares de comarcas classificadas, como na magistratura, por entrâncias, segundo o grau de complexidade e volume de serviço. Perante os Tribunais atuam os membros do Ministério Público de categoria mais elevada, de regra denominados Procuradores da Justiça. Os membros do Ministério Público gozam das **garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio**, conforme o art. 128, § 5º, I, CF. Além disso, devem residir na comarca ou subseção judiciária da respectiva lotação, exceto quando autorizados pelo chefe da instituição (art. 129, § 2º, CF).

A **atividade do Ministério Público** se desenvolve tanto no processo civil quanto no processo penal. No processo penal, o Ministério Público é o órgão que formula a acusação nos crimes de ação pública e que acompanha toda ação penal, em qualquer caso, fiscalizando a correta aplicação da lei e a fiel observância das garantias do acusado.

O Código de Processo Civil adotou a classificação tradicional quanto à atuação do Ministério Público na esfera cível, isto é, como parte ou como fiscal da lei.

Assim, quando o CPC refere a atuação do Ministério Público como parte (art. 177, CPC), quer aludir às **causas em que este esteja legitimado para agir ou para contestar**. O Ministério Público somente tem legitimidade para agir, seja na posição de autor, seja na posição de réu, na regra, quando expressamente autorizado em lei.

A atuação do Ministério Público como parte é de **direito estrito**, porque deve obedecer ao preceito do art. 18, CPC, segundo o qual ninguém pode propor ação em nome próprio sobre direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, também o Ministério Público somente poderá propor, em benefício de alguém, as ações previstas em lei.

É a lei do direito material que define, via de regra, as hipóteses de atuação do Ministério Público como autor – a Lei de Alimentos, por exemplo, possibilita ao Ministério Público demandar em favor do menor que necessita de alimentos na hipótese do representante legal do menor deixar de fazê-lo.

O Ministério Público, ao exercer o direito de ação, está **sujeito aos mesmos poderes e ônus que as partes**. Tal disposição, porém, deve ser compreendida com algumas ressalvas, pois o Ministério Público não está sujeito, por exemplo, ao adiantamento das despesas processuais, nem à condenação nessas despesas se perder a demanda, ou ainda, à condenação em honorários de advogado. Tem, também, o privilégio de **prazo em dobro para manifestar-se nos autos** (art. 180, CPC).

Incumbe ao Ministério Público promover **inquérito civil e ação civil pública** (art. 25, IV, Lei Orgânica do Ministério Público) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Cabe, também, ao *parquet* promover inquérito civil e ação civil pública para a anulação ou decretação de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem.

A atuação do Ministério Público como *custos legis*, por sua vez, dá-se quando o mesmo age como interveniente no processo, fiscalizando o correto cumprimento da lei. Trata-se das situações previstas no art. 178, CPC:

**Art. 178.** O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Deve-se entender ser de **natureza obrigatória** a intervenção ministerial a que se refere o art. 178. O inciso I deste dispositivo não contempla intervenção facultativa, como costumam referir alguns doutrinadores, mas apenas autoriza que o órgão ministerial, em cada caso concreto, avalie a presença ou não do interesse público justificador da intervenção. Em casos controvertidos, cumpre ao juiz decidir se ocorre ou não o alegado interesse público, admitindo ou indeferindo a intervenção ministerial. Ademais, ressaltamos que o interesse público que determina a participação do Ministério Público na lide deve ser o **interesse público primário** (da **coletividade**), e não o interesse secundário (simples interesse da Fazenda Pública).

O Ministério Público, nas ações em que atuar como **fiscal da lei**, deverá **ter vista dos autos** depois das partes e **ser intimado de todos os atos do processo**. Além disso, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade processual. De modo geral, pode o Ministério Público, no exercício de suas funções, manifestar-se em qualquer fase dos processos,

acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por iniciativa própria, quando entender que exista interesse em causa que justifique a sua intervenção (art. 26, Lei Orgânica do Ministério Público).

Constituem **deveres dos membros do Ministério Público**, além de outros previstos em lei (art. 43, I a VII e XII, Lei Orgânica do Ministério Público):

**Art. 43. (...)**

- I - manter ilibada conduta pública e particular;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
- IV - obedecer aos prazos processuais;
- V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

Os **membros do Ministério Público poderão ser civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções** (art. 181, CPC).

Ademais, é **vedado aos membros do Ministério Público** (art. 44, Lei Orgânica do Ministério Público):

**Art. 44. (...)**

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer advocacia;
- III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

Por fim, conforme estabelece o art. 41, I, III a VII, X e XI, Lei Orgânica do Ministério Público, são **prerrogativas dos seus membros**:

**Art. 41. (...)**

- I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;
- III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
- IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;
- V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;
- VI - ingressar e transitar livremente:
  - a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

## ● ADVOCACIA PÚBLICA E PRIVADA

Estabelece o art. 133, CF, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Tal diretriz é repetida no art. 2º, Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Assim, **a advocacia constitui exercício privado de função pública**.

Considera-se advogado aquele profissional que exerce a advocacia – atividade privativa de pessoas que estejam regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 3º, Lei 8.906/94). São **atividades privativas da advocacia**: a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, aos juizados especiais, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz, além das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, Lei 8.906/94). No que se refere à atuação nos juizados especiais, saliente-se que o STF entende legítima a dispensa de advogado (ADI 1.539/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, e ADI 3.168/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Os **direitos do advogado** estão previstos no art. 7º, Lei 8.906/94, que amplia o rol do art. 107, CPC. Dentre eles, destacamos os principais: rubricar as folhas do processo correspondentes aos atos em que intervir (art. 207, parágrafo único, CPC); fiscalizar a distribuição do processo (art. 289, CPC); examinar em cartório e secretaria de tribunal autos de qualquer processo, mesmo sem procuração, salvo se correr em segredo de justiça ou se contiver documentos originais de difícil restauração ou em razão de circunstância relevante, reconhecida pelo juiz em despacho motivado (art. 7º, XIII, Lei 8.906/94); ter vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias, ou por prazo maior, a critério do juiz em face das peculiaridades da causa (art. 7º, XV, Lei 8.906/94, e art. 107, II, CPC); retirar os autos pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei (art. 7º, XVI, Lei 8.906/94, e art. 107, III, CPC).

De outra banda, constituem os **principais deveres do advogado** (arts. 5º; 6º; 77, I a VI; 78; 459, § 2º, CPC): comportar-se de acordo com a boa-fé; cooperar com os demais sujeitos processuais para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva; expor os fatos em juízo conforme a verdade; não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; não empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados no processo ou em defesa oral, sob pena de serem riscadas, se escritas, ou de ter a fala cassada, se orais; tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

O advogado que estiver no exercício de funções de juiz leigo em Juizado Especial estará impedido de nele atuar, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único, Lei 9.099/95.

A **Advocacia Pública** é exercida pelos integrantes da Advocacia-Geral da União e pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (arts. 131 e 132, CF) e tem previsão nos arts. 182 a 184, CPC. A Advocacia-Geral da União está regulada na Lei Complementar 73/93, na Lei 9.028/95 e nas Medidas Provisórias 2.180-35/2001 e 2.216-37/2001.

Importante lembrar que a Advocacia Pública, ao ter como finalidade a proteção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 182, CPC), gozará, via de regra, de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (art. 183, CPC).

## ● DEFENSORIA PÚBLICA

À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabe a **orientação jurídica e a defesa dos necessitados**, em todos os graus de jurisdição (art. 5º, LXXIV, CF). A Lei Complementar 80/94 estatuiu a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Tem previsão no novo diploma processual civil entre os arts. 185 e 187. Os **membros da Defensoria Pública**, assim como aqueles do Ministério Público, **poderão ser civil e regressivamente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções** (art. 187, CPC).

São **direitos atribuídos aos membros da Defensoria Pública** (art. 44, I, IV, VI e VIII a XIII, Lei Complementar 80/94):

### Art. 44. (...)

- I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;
- IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VIII - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;
- IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;
- XIII - ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

Ainda, constituem **garantias dos membros da Defensoria Pública** (art. 43, Lei Complementar 80/94):

### Art. 43. (...)

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;

- III - a irredutibilidade de vencimentos;
- IV - a estabilidade;

O membro da Defensoria Pública da União possui os seguintes **deveres** (art. 45, Lei Complementar 80/94):

**Art. 45. (...)**

- I - residir na localidade onde exercem suas funções;
- II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;
- III - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública da União, quando solicitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria-Geral.

**É proibido aos membros da Defensoria Pública da União** (art. 46, Lei Complementar 80/94):

**Art. 46. (...)**

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à justiça eleitoral.

Por fim, **é defeso ao membro da Defensoria Pública da União exercer suas funções nos processos em que** (art. 47, Lei Complementar 80/94):

**Art. 47. (...)**

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- VII - em outras hipóteses previstas em lei.

## ● LITISCONSÓRCIO

Quando se tem **dois ou mais autores e/ou dois ou mais réus**, está-se diante de uma situação de litisconsórcio.

Litisconsórcio não é a pluralidade de partes, mas a **pluralidade de sujeitos parciais em um dos polos**, ou seja, mais de um autor ou mais de um réu em um dos polos. Um autor e um réu, cada um no seu respectivo polo, configura pluralidade de partes, e não litisconsórcio.

O litisconsórcio, portanto, é a **pluralidade de sujeitos ativos ou passivos no processo**, e não a pluralidade de partes. A doutrina adota **quatro critérios de classificação** de litisconsórcio, quais sejam:

1. Quanto à posição;
2. Quanto ao momento da formação;
3. Quanto à obrigatoriedade e
4. Quanto à sorte no plano material.

Resumidamente, por conseguinte, o litisconsórcio consiste na pluralidade de sujeitos integrando um ou ambos os polos de uma relação processual (ativo e passivo). Pelo mesmo motivo, **cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos**. Passe-se à análise dos quatro critérios referidos anteriormente.

## ● CLASSIFICAÇÃO

### ● QUANTO À POSIÇÃO DOS LITISCONSORTES

- a) Há **litisconsórcio ativo** quando a pluralidade de sujeitos se encontra no polo ativo da relação processual, ou seja, quando temos pluralidade de autores.
- b) Há **litisconsórcio passivo** quando a pluralidade de sujeitos se dá no polo passivo da relação processual, ou seja, no caso de pluralidade de réus.
- c) Há **litisconsórcio misto ou recíproco** quando a pluralidade de sujeitos se verifica em ambos os polos.

### ● QUANTO AO MOMENTO PROCESSUAL

O litisconsórcio pode ser **inicial** ou **ulterior**. O inicial é aquele que se forma no início do processo, desde a petição inicial. Em contrapartida, o litisconsórcio ulterior se forma depois do início do processo, isto é, no decorrer do processo.

### ● QUANTO À FORMAÇÃO

O litisconsórcio pode ser **facultativo** ou **necessário**.

- a) No **litisconsórcio facultativo** temos a pluralidade de sujeitos em virtude de afinidade de interesses, sendo opção dos litisconsortes que poderiam, se assim desejassem, ingressar com ações autônomas.

b) No **litisconsórcio necessário**, por sua vez, a liame que une os sujeitos existe em decorrência de disposição legal, sendo obrigatória a participação destes no processo para que haja eficácia da sentença.

#### CPC/15

**Art. 114.** O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

**Art. 115.** A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

### • QUANTO À DECISÃO

a) O litisconsórcio diz-se **unitário** quando o juiz deve, obrigatoriamente, proferir sentença igual para todos os litisconsortes (arts. 116 e 117, CPC).

b) O litisconsórcio será **simples** quando o juiz pode optar por dar decisões diferentes às partes integrantes de um mesmo polo da relação jurídica.

### • LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

O instituto do litisconsórcio tem por finalidade assegurar a economia processual e a razoável duração do processo, permitindo, assim, o ajuizamento de uma única ação, com diversos sujeitos e evitando-se excessiva demora ou decisões incompatíveis. É possível, entretanto, que o processo conte com um excessivo número de sujeitos, o que, por certo, acaba por tumultuar a lide, não se realizando a finalidade do instituto. Ao **litisconsórcio facultativo, que conta com excesso de sujeitos em um dos polos**, chamamos **multitudinário**. Nestes casos, é facultado ao juiz reduzir o número de litisconsortes na ação, desmembrando-a. Frise-se que o novo texto do Código de Processo Civil traz **limitação ao litisconsórcio multitudinário**, conforme preceitua o art. 113, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

#### Art. 113. (...)

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

### • INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em princípio, a sentença só produz efeito entre as partes. Às vezes, porém, ainda que de modo indireto, esse efeito pode recair sobre os interesses de pessoas estranhas ao processo. Assim, em dadas circunstâncias, **a lei permite ou determina o ingresso de terceiros no processo, para ajudar as partes ou para excluí-las.**

A intervenção em processo alheio só é possível mediante expressa permissão legal,

porque a regra continua a ser, no Direito brasileiro, a da singularidade do processo e da jurisdição. A legitimação para intervir, portanto, decorre da lei e depende de previsão do Código. Isto quer dizer que não é possível o ingresso de um terceiro em processo alheio sem que se apoie em algum permissivo legal, não se admitindo, por conseguinte, figuras que não tenham base na norma jurídica expressa. Na omissão da lei, entende-se que a intervenção é proibida.



Em virtude da dificuldade de sistematização decorrente da heterogeneidade de hipóteses previstas em lei como intervenção de terceiros, difícil também se torna a conceituação geral do instituto. Todavia, num sentido bastante genérico é possível dizer que a **intervenção de terceiros ocorre quando alguém, devidamente autorizado em lei, ingressa em processo alheio, tornando complexa a relação jurídica processual**. Tradicionalmente, costumava-se classificar a intervenção de terceiros como **intervenção espontânea** e **intervenção provocada**, segundo a voluntariedade daquele que ingressa em processo alheio.

Outra classificação leva em consideração a posição do terceiro perante o objeto da causa. De acordo com este critério, a intervenção pode ser **adesiva** ou **principal**. Será adesiva, também chamada **ad coadjuvandum**, quando o terceiro ingressa e se coloca em posição auxiliar de parte, como ocorre na assistência. E será principal quando o terceiro ingressa exercendo o direito de ação, pleiteando algo para si, como acontece na oposição.

### ● ALTERAÇÕES TRAZIDAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É importante notar que houve uma considerável alteração no tocante à intervenção de terceiros ao longo do Novo Código de Processo Civil. Percebe-se que a intervenção de terceiros no CPC/73 poderia ser dividida em:

1. Assistência
2. Oposição
3. Nomeação à autoria
4. Denúnciação da lide
5. Chamamento ao processo intervenção de terceiros

Atualmente, conforme preceitua o NCPC, melhor divisão ocorre da seguinte maneira:

1. Assistência – assistência simples e litisconsorcial
2. Denúnciação da lide
3. Chamamento ao processo
4. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica
5. Amicus curiae

A oposição no NCPC não é intervenção de terceiro, mas procedimento especial (arts. 682 a 686), sem grandes alterações em relação aos dispositivos ainda vigentes:

*“Fez-se bem em não mais tratar a oposição como modalidade de intervenção, porque é, em verdade, manifestação do exercício do direito de ação. Mas, por outro lado, não há razão para que a oposição esteja entre os*

*procedimentos especiais, uma vez que inexistente peculiaridade procedimental alguma que a particularize.”<sup>3</sup>*

Para uma melhor compreensão, observe o seguinte quadro de correspondência:

<b>“DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS”</b>	
<b>CPC/1973</b>	<b>CPC/2015</b>
<b>Oposição</b> (Arts. 56 a 61)	→ <b>Procedimento especial</b> (Arts. 682 a 686)
<b>Nomeação à autoria</b> (Arts. 62 a 69)	→ <b>Correção da ilegitimidade passiva</b> (Arts. 338 e 339)
<b>Sem correspondência no Título</b>	→ <b>Assistência (simples e litisconsorcial)</b> (Arts. 119 a 124)
<b>Denúnciação da lide</b> (Arts. 70 a 76)	→ <b>Denúnciação da lide</b> (Arts. 125 a 129)
<b>Chamamento ao processo</b> (Arts. 77 a 80)	→ <b>Chamamento ao processo</b> (Arts. 130 a 132)
<b>Sem correspondência no Código</b>	→ <b>Incidente de desconsideração da personalidade jurídica</b> (Arts. 133 a 137)
<b>Sem correspondência no Código</b>	→ <b>Amicus curiae</b> (Art. 138)

## ● ASSISTÊNCIA – ASSISTÊNCIA SIMPLES E LITISCONSORCIAL

Duas são as espécies de assistência:

- a) **simples** ou **voluntária**.
- b) **litisconsorcial**.

O CPC efetiva a divisão e conceituação da assistência simples e litisconsorcial, conforme arts. 121 e 124.

O assistente, por atuar na qualidade de mero coadjuvante da parte, sofre algumas **limitações em suas faculdades processuais**.

Via de regra, o assistente **não tem poderes para desistir, transacionar ou reconhecer juridicamente o pedido**. Há, entretanto, **hipótese excepcional** em que será permitido ao assistente atuar em nome próprio na defesa de interesse alheio (substituição processual), qual seja, quando o réu se torna revel.

Havendo tal substituição processual, o assistente terá poderes para desistir, transacionar ou reconhecer o pedido, pois nos demais casos sua atuação é limitada.

<sup>3</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 1018.

O assistente **não possui poderes para interpor recurso**, não podendo questionar a decisão proferida. Poderá, entretanto, apelar da sentença se tiver sido impedido de desenvolver todas as suas faculdades processuais e, ainda, se tiver sido prejudicado por dolo ou culpa.

### • ASSISTÊNCIA SIMPLES

Nesta hipótese o assistente auxilia na defesa de direito de titularidade do assistido, ou seja, o terceiro possui interesse jurídico na realização de direito alheio. Podemos citar, por exemplo, a assistência prestada pelo sublocatário ao locatário em ação de despejo.

A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos. Uma vez transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

### • ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

Neste caso o direito em litígio é de titularidade não só do assistido, mas também do assistente, sendo possível a este, inclusive, propor ação em seu nome para perseguir sua efetivação.

Marinoni assim referem:

*“Em certas situações, aquele que é titular do direito material discutido em juízo pode ingressar ulteriormente no processo e aderir à posição de uma das partes para ‘assisti-la’ frente ao embate que trava com o adversário que lhes é comum. É exatamente essa a forma de intervenção que é consentida a título de assistência litisconsorcial: o assistente litisconsorcial é o titular do direito discutido em juízo – e, dessa forma, será atingido pela coisa julgada – que ingressa ulteriormente no processo. Daí a razão pela qual não se trata propriamente de espécie de assistência. Trata-se de uma verdadeira intervenção litisconsorcial ulterior.”<sup>4</sup>*

### • DENUNCIÇÃO DA LIDE

A finalidade precípua da denúncia é a de se **liquidar**, na mesma sentença, **o direito que**, eventualmente, **tenha o denunciante contra o denunciado**, de modo que **tal sentença possa valer como título executivo em favor do denunciante contra o denunciado**, sendo o caso. Dessa forma, o novo Código prevê a denúncia da lide em duas circunstâncias:

1. Ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
2. Àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004.p.205.

A denunciação da lide tem por justificativa a **economia processual**, porquanto encerra, num mesmo processo, duas ações (a principal e a incidente, de garantia), e a própria **exigência de justiça**, porque evita sentenças contraditórias (p. ex., poderia ser procedente a primeira e improcedente a de regresso por motivo que, se levado à primeira, também a levaria à improcedência).

Assim, ocorrendo a denunciação, **o processo se amplia objetiva e subjetivamente**. Subjetivamente porque ingressa o denunciado, o qual passará a demandar juntamente com o autor se o denunciante for o autor, e juntamente com o réu se o denunciante for o réu. Objetivamente, porque se insere uma demanda implícita do denunciante contra o de denunciado, de indenização por perdas e danos.

## ● CHAMAMENTO AO PROCESSO

O instituto do chamamento ao processo é a penúltima modalidade de intervenção de terceiros prevista no NCPC.

A rigor, o instituto do chamamento ao processo revela uma pequena exceção ao princípio da “proibição do julgamento fora do pedido” (*ne procedat iudex ex officio*), isto é, ao princípio da iniciativa da parte, porque **alguém, nas hipóteses legais, é convocado a participar do processo pelo réu e não pelo autor que havia proposto a demanda apenas contra um devedor**.

Assim, os demais devedores, convocados por via do chamamento ao processo, passam a integrar a lide por iniciativa do próprio réu, o que, de certa forma, significa uma **alteração do princípio da singularidade do processo e da jurisdição**.

Todavia, o instituto se justifica porque a integração do processo por outros fiadores, pelo devedor principal, ou por outros devedores solidários, significa uma importante conquista em prol da economia processual, uma vez que, conforme o art. 132, CPC, a sentença que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo em favor daquele que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.

## ● INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma **inovação do NCPC**.

Esse **será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo. É importante observar que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Igualmente, encontra-se no novo Código de Processo Civil a **hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Nesse sentido, o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, porém dispensa-se a instauração, caso a desconsideração da personalidade jurídica seja requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Cumpra ressaltar, ainda, que **a instauração do incidente suspenderá o processo**, com **exceção** dos casos em que a desconsideração for solicitada na petição inicial. Uma vez concluída a instrução, caso necessário, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**, da qual caberá **agravo interno**.

Conforme preceitua o art. 137, CPC, insta ressaltar que uma vez acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

### ● **AMICUS CURIAE**

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a **participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 dias de sua intimação, conforme art. 138, CPC.

Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

### ● **INTERVENÇÃO ANÔMALA DOS ENTES FEDERADOS**

O art. 5º, Lei 9.469/97, prevê a possibilidade de **intervenção da União** em processos em que sejam parte as entidades federais da administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), tendo como requisito apenas a **demonstração de interesse econômico**. Isto é, diferentemente do que ocorre com a regra geral para a intervenção do assistente, simples ou litisconsorcial, não se exige interesse jurídico. O parágrafo único do mesmo dispositivo **estende essa possibilidade de intervenção por mero interesse econômico aos demais entes federativos** (Estados, Distrito Federal e Municípios), nas suas respectivas entidades da administração indireta.

No entanto, **a intervenção da União no processo por mero interesse econômico** (não havendo interesse jurídico) **não desloca a competência do feito para a Justiça Federal**. Vale dizer, nos casos de sociedades de economia mista, em que o processo é de competência da Justiça Estadual, se a União intervier com base em mero interesse econômico, não haverá deslocamento de competência para o Juízo Federal. O deslocamento de competência somente ocorreria no caso de intervenção da União com base em interesse jurídico. Isso porque não poderia uma Lei Ordinária (a Lei 9.469/97) modificar critério de competência estabelecido pela Constituição Federal (art. 109, I). Esse é o entendimento pacífico do STJ.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> STJ, AgRg no REsp 1045692/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012.

